



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16112/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 03299/2018, emitido na ocasião do julgamento da inspeção das obras públicas realizadas durante o exercício de 2012

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 03299/2018 – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO DE R\$ 31.400,00, REFERENTE À OBRA DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL, REDUZINDO DE R\$ 72.851,43 PARA R\$ 41.451,43 A GLOSA CONSTANTE DO ITEM "III", COM A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00513/2021

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito de Juazeirinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03299/2018, lançado na ocasião do julgamento da inspeção das obras erguidas pela Prefeitura, durante o exercício de 2012.

Na sessão de 18/12/2018, através do mencionado Acórdão, publicado em 21/12/2018, a Segunda Câmara proferiu a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16112/12, que trata do exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, nas quais foi constatado excesso, relativas a (1) reforma do Colégio Severino Marinho; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e (3) reforma e revitalização da Praça Central;

II. JULGAR REGULARES as demais obras custeadas com recursos municipais e/ou estaduais;

III. IMPUTAR R\$ 72.851,43 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) ao gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, equivalentes a 1.474,42 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), referentes a serviços pagos e não executados nas obras de (1) reforma do Colégio Severino Marinho, no valor de R\$ 12.794,20, ou 258,94 UFR/PB; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros, na importância de R\$ 28.657,23, ou 579,99 UFR/PB; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16112/12

(3) reforma e revitalização da Praça Central, no valor de R\$ 31.400,00, ou 635,49 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) o gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura¹, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), sobre as inconsistências anotadas nas obras custeadas com recursos da União, para as providências de sua alçada; e

VI. RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências com vistas a evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas.

Irresignado, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá impetrou, por meio de Advogado legalmente constituído, o recurso de reconsideração de fls. 258/279 (Documento TC 08705/19), cujos argumentos, segundo os técnicos deste Tribunal, fls. 286/290, não foram suficientemente robustos a ponto de alterar o entendimento quanto as eivas que levaram à decisão combatida, conforme os termos a seguir transcritos:

- EXCESSO DECORRENTE DE SERVIÇOS PAGOS E NÃO CONSTATADOS E ACIMA DO CONTRATADO, NA ORDEM DE R\$ 12.794,20 NO ITEM "ATERRO COMPACTADO COM MATERIAL DE EMPRÉSTIMO", NA OBRA DE REFORMA DO COLÉGIO SEVERINO MARINHEIRO

Recorrente: *"Sobre a presente eiva a N. Auditoria não acatou os argumentos trazidos na defesa uma vez que existe um erro quanto ao cálculo do valor da diferença no aterro compactado, entre o executado e o pago, senão vejamos:*

Item 03.02: $306,10 - 255,53 \times R\$82,49 = R\$4.171,51$

Destacamos que o aterro a maior utilizado deveu-se a necessidade de planejar o terreno onde existia uma cisterna bem profunda, conforme a foto que demonstramos abaixo:

¹ (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e (3) reforma e revitalização da Praça Central.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16112/12



Ressalte-se, que o valor utilizado para o aterro extra na importância de R\$ 4.171,51, representa o ínfimo percentual de 0,15% do montante pago em obras em 2011, o que no entender da defesa pode ser relevado por esta corte de contas, haja vista que o valor total pago foi na ordem de R\$ 2.710.997,98.

Desse modo, pugna pelo afastamento da eiva do caderno processual e acata as recomendações que se acharem necessárias."

Auditoria: *"Mais uma vez os argumentos apresentados são insuficientes para sanar a irregularidade apontada em virtude de não ser amparada em dados técnicos, como projeto (planta baixa, cortes, etc), bem como não consta nenhuma assinatura, inclusive de profissional competente – engenheiro civil – conforme dita a Lei nº 5.194, em seus Art. 13 e 14.*

Irregularidade NÃO SANADA."

- EXCESSO NO MONTANTE DE R\$ 28.657,23, DECORRENTE DE QUANTITATIVOS CONSTATADOS A MENOR QUE OS PAGOS NA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Recorrente: *"De acordo com os argumentos da auditoria, o excesso explica-se pela falta de análise da documentação da obra, cita que os boletins de medição não eram reais e que não foram assinados pelos engenheiro responsável. Neste sentido, buscando-se comprovar que os boletins que atestam a execução dos serviços e os pagamentos a eles relacionados, o defendente apresenta os boletins de medição assinados pelo Engenheiro da época, demonstrando assim a idoneidade dos documentos.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16112/12

Pugna pelo afastamento da eiva sob análise."

Auditoria: *"Não foi questionada a falta da assinatura do engenheiro, foi apontado o excesso da seguinte forma, conforme consta à fl. 233:*

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit. – R\$	Valor Total
1.0	Serviços preliminares	-	-	-
1.1	Licenças/taxas, impostos e ART	01 un	950,00	950,00
1.2	Limpeza de terreno com máquinas	01 un	6.071,00	6.071,00
2.0	Movimento de terra	-	-	-
2.1	Escavação manual de valas com máquinas	494,35m3	74,85	37.002,10
2.2	Reaterro de valas	494,35m3	4,45	2.199,86
3.0	Serviços Diversos	-	-	-
3.1	Fornecimento e instalação de manilhas em concreto poroso com diâmetro de 200mm	841m	28,40	23.884,40
3.2	Confecção de Poço de visita (PV) em alvenaria de tijolos e tampa em concreto armado	12 un	1840,00	22.080,00
-	-	-	-	92.187,36

Avaliação dos serviços executados: R\$ 92.187,36.

EXCESSO

E = R\$ 120.844,59 – R\$ 92.187,36 = R\$ 28.657,23.

- Esta Auditoria aponta o **excesso no montante de R\$ 28.657,23, decorrente de quantitativos constatados a menor de que o que foi pago na obra de Implantação de Rede Coletora de Esgotos Sanitários.**

Os argumentos são insuficientes para sanar a irregularidade apontada em virtude de não ter sido apresentado quaisquer argumentos de ordem técnica que pudessem justificar o excesso apontado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16112/12

Irregularidade NÃO SANADA."

- EXCESSO NO MONTANTE DE R\$ 31.400,00, DECORRENTE DA NÃO CONSTATAÇÃO DO ITEM "9.6 - 10 POSTES EM CONCRETO ARMADO COM LUMINÁRIA DE 04 PÉTALAS COMPLETA DE LÂMPADAS E COMPLEMENTOS CONFORME PROJETO" (NÃO FORNECIDO), NA OBRA DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL

Recorrente: *"No que tange à presente irregularidade o defendente esclarece que na época houve uma substituição dos 10 postes de concreto armado por 25 postes de metal, tendo em vista que a engenharia sinalizou que apenas os 10 postes inicialmente previstos no projeto não seriam suficientes para iluminação de toda área da praça central, conforme documentos que seguem em anexo e fotos demonstrativas abaixo:*





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16112/12



Desse modo, o recorrente informa a esse Sinédrio de Contas, que o objetivo foi cumprido ou seja, a iluminação foi implantada da melhor forma para que abrangesse toda área, conforme documentação que segue em anexo.

Razão pela qual pugna pelo afastamento da eiva ora analisada."

Auditoria: *"As fotos apresentadas às fls. 266, tratam de postes de ferro com luminária diversa. Não foram instalados os 10 postes em concreto armado, com luminária de 04 pétalas, conforme projeto (mais uma vez não fornecido).*

Irregularidade NÃO SANADA."

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 00830/20, fls. 293/294, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, com fundamento nas conclusões da Unidade Técnica (fundamentação aliunde), no sentido de que o Recurso deva ser conhecido, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, deve ser desprovido, mantendo-se a decisão vergastada, vez que as alegações do recorrente, embora visassem a atacar aspectos técnicos da análise das obras, não trouxe os fundamentos necessários para derrubar as justificativas da Auditoria, órgão técnico especializado na matéria.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

A imputação ao gestor totaliza R\$ 72.851,43, referente a serviços pagos e não executados nas obras de (1) reforma do Colégio Severino Marinho, no valor de R\$ 12.794,20, (2) implantação de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16112/12

rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros, na importância de R\$ 28.657,23, e (3) reforma e revitalização da Praça Central, no valor de R\$ 31.400,00.

Quanto à reforma do Colégio Severino Marinheiro, a Auditoria destacou que a Prefeitura pagou R\$ 12.794,20 a mais em relação aos serviços inspecionados de "aterro compactado com material de empréstimo", visto que o pagamento correspondeu a 306,10m³ e a medição atingiu 151m³, conforme tabela à fl. 7.

O recorrente apresentou os mesmos termos da defesa, sem o correspondente amparo técnico, como projeto, planta baixa e cortes, e sem a assinatura de profissional devidamente habilitado, levando a Auditoria a manter o entendimento inicial. Posição acompanhada pelo *Parquet*, com a qual o Relator corrobora.

Relativamente à implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros, os técnicos do Tribunal constataram o excedente R\$ 28.657,23, vez que o gestor pagou pela aquisição e instalação de 1100m de manilhas, ao passo que os serviços medidos atingiram apenas 841m, consoante planilha à fl. 108.

No recurso, o gestor, ao mencionar que a imputação decorreu da falta de assinatura de profissional habilitado, apresentou os boletins de medição e demais documentos subscritos pelo engenheiro responsável, à época.

A Auditoria manteve o entendimento, destacando que se trata de pagamentos por serviços não executados.

O Relator acompanha a Auditoria, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento.

Em referência à reforma e revitalização da Praça Central, a Auditoria destacou que o gestor pagou R\$ 31.400,00 por serviços não executados referentes à instalação de 10 postes de concreto.

Na peça recursal, o gestor alegou, em resumo, que, em razão da insuficiência para iluminação de toda a área, os 10 postes de concreto foram substituídos por 25 de metal, apresentando fotografias a fim de comprovar o material adquirido e a execução dos serviços.

A Auditoria não acatou as justificativas, destacando que *"as fotos apresentadas às fls. 266, tratam de postes de ferro com luminária diversa. Não foram instalados os 10 postes em concreto armado, com luminária de 04 pétalas, conforme projeto (mais uma vez não fornecido)"*.

Cabe destacar que a Auditoria, em seus pronunciamentos preliminares, reclamou a ausência de documentos indispensáveis ao exame dos custos da obra e que os levantamentos efetuados no sentido de quantificar o excesso foram determinados pelo Relator, observando-se a documentação então presente no processo.

O recorrente não anexou qualquer aditamento que comprovasse a substituição do item. Entretanto, perscrutando o álbum processual, mais precisamente as fotos inseridas em relatórios da equipe de técnicos deste Tribunal, fl. 16, repetidas nas fls. 234/235, percebe-se, de fato, a instalação de postes de metal na obra de reforma e revitalização da praça central.

Assim, considerando que há postes instalados no equipamento público, e inobstante a ausência de aditamento e de manifestação da Auditoria quanto à compatibilidade dos preços, o Relator, de forma excepcional, afasta a imputação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 16112/12

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que, preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, deem-lhe provimento parcial, apenas para suprimir a imputação de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), referente à obra de reforma e revitalização da Praça Central, reduzindo de R\$ 72.851,43 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 41.451,43 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) a glosa constante do item "III" do Acórdão AC2 TC 03299/2018, com a manutenção dos demais termos da decisão.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16112/12, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito de Juazeirinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03299/2018, lançado na ocasião do julgamento da inspeção das obras erguidas pela Prefeitura, durante o exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para suprimir a imputação de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), referente à obra de reforma e revitalização da Praça Central, reduzindo de R\$ 72.851,43 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 41.451,43 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) a glosa constante do item "III", com a manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 20 de abril de 2021.

Assinado 20 de Abril de 2021 às 21:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2021 às 18:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO